



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII  
CNPJ:06.447.833/0001-81

Rua Senador Vitorino Freire, s/nº, Centro – Pio XII-MA//CEP 65.707-000

---



GAB/Secretário Municipal de Saúde, em 12/11/2020  
Ao  
Setor de Licitação,

Autorizo na forma solicitada. Encaminha-se a Pregoeira para os devidos fins.

  
Adriano do Nascimento Alves  
Secretário Municipal de Saúde

Adriano do Nascimento Alves  
Secretário Municipal de Saúde  
Portaria Nº 003 / 2018



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII  
CNPJ:06.447.833/0001-81

Rua Senador Vitorino Freire, s/nº, Centro – Pio XII-MA/CEP 65.707-000

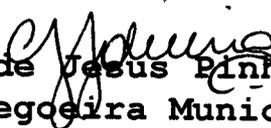
---



## DESPACHO

A Procuradoria do Município para análise e manifestação quanto à regularidade da Contratação, de acordo com art. 38 da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e 10.024/19.

Pio XII - MA, 13 de novembro de 2020.

  
Clementina de Jesus Pinheiro Oliveira  
Pregoeira Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII  
CNPJ:06.447.833/0001-81



Rua Senador Vitorino Freire, s/nº, Centro – Pio XII-MA//CEP 65.707-000

Ref: Processo nº 076/2020

Interessado: Pregoeira Municipal

Pregão Eletrônico: XXX/2020

Registro de Preço: XXX/2020

Assunto: Eventual e Futura Contratação de Empresa especializada para Fornecimento de Medicamentos, Material Hospitalar, Laboratorial e Odontológico para atender à necessidade do Município de Pio XII - MA.

Sra. Pregoeira:

Submetido ao exame desta Procuradoria para análise e aprovação da minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico em epigrafe, cujo objeto é a Contratação de empresa para Eventual e Futura Contratação de Empresa especializada para Fornecimento de Medicamentos, Material Hospitalar, Laboratorial e Odontológico para atender à necessidade do Município de Pio XII - MA.

Despesa estimada em: **RS6.291.888,92 (seis milhões duzentos e noventa e um mil oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos).**

Constam dos autos: Solicitação da Secretária Adjunta de Saúde, autorização para abertura de processo, decreto designado ordenadores de despesa, termo de abertura de processo, termo de autuação, Portaria nº 032/2020, designando a Pregoeira, despacho de solicitação de pesquisa de preços, mapa de apuração, despachos de encaminhamento, indicação de recurso, declaração orçamentária, despacho de encaminhamento para a Secretária Adjunta de Saúde, Termo de Referência, justifica de escolha de Registro de Preços, minuta do edital e seus anexos e despacho da Pregoeira encaminhando os autos a Procuradoria para análise da minuta do edital nos termos do parágrafo único do artigo 38 da lei nº 8.666/93 e da Lei 10.520 e Decreto 10.024/2019.

São os relatos.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII  
CNPJ:06.447.833/0001-81



Rua Senador Vitorino Freire, s/nº, Centro – Pio XII-MA//CEP 65.707-000

Passo o opinar.

É curial a necessidade de abertura do processo licitatório para a Fornecimento no molde da Lei. 8.666/93 e seus acréscimos e fundamentação na Lei 10.520 e Decreto 10.024/2019.

Antes de adentra-se a análise do instrumento convocatório, cabe identificar nos autos as exigências compreendidas na fase interna da modalidade escolhida para a Fornecimento.

Sobre a formalização do procedimento das licitações nos termos do artigo 38 da lei 8.666/93, na fase preparatória da licitação na modalidade Pregão, deve ser iniciada com abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e enumerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do objeto e do Recurso para a despesa. Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de processo licitatório foram corretamente observados.

Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico para atender aos interesses da Secretaria interessada, há que se registrar algumas considerações.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e fornecimentos comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

*Art. 1º - Para aquisição de bens e fornecimentos comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único: Consideram-se bens e fornecimentos comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

O Decreto 10.024/2019 veio regulamentar o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, que realizar-se-á quando a disputa pela



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII  
CNPJ:06.447.833/0001-81



Rua Senador Vitorino Freire, s/nº, Centro – Pio XII-MA/CEP 65.707-000

Fornecimento de bens ou fornecimentos comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

O Pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Considera-se, ainda, o Pregão eletrônico como uma modalidade ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, que a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação tornasse o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.

*Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de fornecimentos comuns, incluídos os fornecimentos comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.*

*(...)*

*§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de fornecimentos comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII  
CNPJ:06.447.833/0001-81



Rua Senador Vitorino Freire, s/nº, Centro – Pio XII-MA//CEP 65.707-000

*forma diversa as contratações com os recursos do repasse*

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que não se trata de bem de maior complexidade e não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta. Cabe ainda ressaltar que o Município de Pio XII regulamentou a utilização do Pregão, através da edição do Decreto nº 005/2020.

Portanto, não se verifica nenhum óbice para a utilização da modalidade Pregão, na forma Eletrônica, para realizar a licitação necessária para o atendimento da pretensão da Secretaria interessada. Não obstante, orientamos apenas a Pregoeira e equipe de apoio para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações legais da Lei nº 10.520, de 2002 e da Lei nº 8.666, de 1993, e Decreto 10.024/2019 suplementarmente, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais, em especial, quanto à publicidade dos atos, o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas.

Com relação a licitação ser destinada à exclusiva participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tal exclusividade encontra respaldo no disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, bem como está amparada pelo que disciplina o art. 6º do Decreto Municipal nº 1211001/2020, ambos transcritos abaixo:

*LC nº 123/06: Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I- deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

*(...)*



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII  
CNPJ:06.447.833/0001-81



Rua Senador Vitorino Freire, s/nº, Centro – Pio XII-MA/CEP 65.707-000

*Decreto Municipal nº 1211001/2020:*

*Art. 1º. Nas contratações públicas de bens, fornecimentos e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:*

*I- Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;*

*II- Ampliar a eficiência das políticas públicas; e*

*III- Incentivar a inovação tecnológica.*

*§ 1º. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.*

*§ 2º. Para efeitos deste Decreto, considera-se:*

*I- Âmbito local - limites geográficos do Município de Pio XII;*

*II- Âmbito regional*

*a) Limites geográficos do estado do Maranhão;*

*b) Macrorregiões: os seguintes Municípios: Bacabal, Santa Inês, Imperatriz e São Luís;*

*Ou*

*II- Âmbito regional – será definido e previsto o âmbito regional em cada edital, atendendo as*

Rua Senador Vitorino Freire, s/nº, Centro – Pio XII-MA/CEP 65.707-000

*particularidades específicas de cada objeto do certame;*

*III- Microempresas e empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que atendam aos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006;*

*IV- sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.*

*(...)*

*Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

Foi elaborada a minuta do edital na modalidade Pregão Eletrônico, para atendimento das necessidades da Secretaria interessada, as quais ora são submetidas à apreciação desta Procuradoria.

O artigo 40 da mesma legislação preceitua que o edital conterà no preâmbulo o número de ordem e serie anual, o nome da repartição interessada e de seu teor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII  
CNPJ:06.447.833/0001-81



Rua Senador Vitorino Freire, s/nº, Centro – Pio XII-MA//CEP 65.707-000

Lei 8.666/93, local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, execução do contrato e para entrega do objeto licitado;
- sanções para o caso de inadimplemento;
- local onde poderá ser examinado e adquirido o termo de referência, quando for o caso;
- condições para participação na licitação, em conformidade com os art. 27 a 31 da lei nº 8.666/93 e forma de apresentação das propostas;
- critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação a distância em que serão fornecidos elementos, informações, esclarecimentos relativos à licitação e as condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do seu objeto;
- condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global por Item, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
- critério de reajuste, que devera retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação das propostas, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
  
- Condições de pagamento, prevendo:
  - A) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contando a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

Rua Senador Vitorino Freire, s/nº, Centro – Pio XII-MA/CEP 65.707-000

B) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

C) exigência de seguros, quando for o caso;

- instruções e normas para o recurso previsto nesta lei;

- condições de recebimento do objeto da licitação;

- outras indicações específicas ou peculiares da licitação

O Anexo do edital, dele fazendo parte integrante:

- Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

- A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

As especificações complementares e as normas de execução pertinentes a licitação.

- parecer jurídico;

Do cotejo dos autos se verifica a formalidade adrede citada e prevista na norma, atendendo os requisitos essenciais para deflagração do certame nesta modalidade.

Da análise da minuta do edital, se tem verificado os requisitos legais, ou seja, definição precisa e clara do objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com os prazos para a Fornecimento, e sob o ângulo jurídico-formal, guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para o instrumento da espécie, em especial a lei nº 8.666/93 e seus acréscimos.

Diante do exposto, opino pela aprovação da minuta do Instrumento Convocatório sob exame, não existindo óbice para o prosseguimento do processo licitatório, propondo o retorno do processo a Pregoeira para as providencias decorrentes, nos termos da lei nº 8.666/93, Lei 10.520 e Decreto 10.024/2019.

É o parecer.

Sub censura.

Pio XII - MA, 16 de novembro de 2020.

Augusto Carlos Costa  
Procurador Geral do Município  
OAB - MA 14702/A